



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0005/2023

“Altera o art. 112 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para estender as políticas de segurança escolar do Estado à rede pública de educação infantil.”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes e outros

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 269 do Regimento interno, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), submetida à apreciação deste Parlamento pelo Deputado Napoleão Bernardes e outros, com vistas alterar o art. 112 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que estabelece as competências dos municípios, acrescentando-lhe um segundo parágrafo, “para estender as políticas de segurança escolar do Estado à rede pública de educação infantil”.

Previamente, em cumprimento ao disposto no art. 268, caput, do Rialesc, este Colegiado aprovou parecer, de minha autoria, pela admissibilidade da PEC em tela, sendo, na sequência, admitida pelo Plenário na Sessão do dia 10 de abril de 2024 do corrente ano.

Com o objetivo de recordar o conteúdo da matéria aos meus pares, anoto que de acordo com a Justificação, a PEC visa fortalecer a segurança dos alunos na rede municipal de ensino infantil, especialmente após o trágico e violento ataque em uma creche em Blumenau, onde quatro crianças faleceram. A proposta estende as ações de segurança escolar do Estado, atualmente sob responsabilidade do ente público estadual, para a rede pública municipal de ensino infantil, considerando as limitações financeiras dos municípios e a vulnerabilidade das crianças atendidas nas



unidades de ensino. A Justificação ainda destaca a necessidade de prevenção diante do aumento da violência nas escolas e ressalta que a manutenção da ordem pelo Estado não é apenas uma competência, mas um dever.

Em vista disso, a proposição acrescenta um segundo parágrafo ao art. 112 da CE renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º. O § 2º, tal qual proposto possui a seguinte redação:

Art. 112.....

§1º No exercício da competência de fiscalização de projetos, edificações e obras nos respectivos territórios, os Municípios poderão, nos termos de lei local, celebrar convênios com os corpos de bombeiros voluntários legalmente constituídos até maio de 2012, para fins de verificação e certificação do atendimento às normas de segurança contra incêndio.

§ 2º As políticas de segurança escolar instituídas pelo Estado, serão estendidas e prioritariamente implementadas na rede pública de educação infantil. [Grifo acrescido].

É o relatório.

II – VOTO

Superada a admissibilidade da Proposta em comento, cumpre a este órgão fracionário examinar a matéria sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, consoante o art. 269, c/c o art. 144, I, ambos do Regimento Interno.



No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: (I) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie; (II) mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como (III) não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

De igual modo, não vejo óbice legal quanto ao mérito da proposição, não estando a invadir competência alheia. A uma porque o tema de fundo veiculado está a tratar de segurança pública, que é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos termos do art. 144, da CF/88. A duas, porque o Estado, como ente federado dotado de uma força de segurança, pode e deve responsabilizar-se pela segurança das pessoas, inclusive das crianças que frequentam escolas, sejam elas de educação infantil ou não, mesmo que tais estabelecimentos sejam de responsabilidade dos municípios.

Vale dizer, o direcionamento da política de segurança, no caso retratado na proposta, não é ao estabelecimento de ensino e sim às pessoas que ali frequentam, tema afeto à responsabilidade do Estado, tal qual estabelecido pelo art. 8º, inciso III, da CESC.

Entretanto, apresento emenda modificativa ao § 1º do art. 112 (atual parágrafo único do art. 112), tal qual proposto pelo autor da PEC, para suprimir a expressão: *“para fins de verificação e certificação do atendimento às normas de segurança contra incêndio”*, porquanto esta foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na ADI STF 5354, de 2015.

Quanto aos demais aspectos regimentalmente atinentes a esta Comissão, também não verifico qualquer impedimento à tramitação da proposta



Ante o exposto, nos termos do art. 269, c/c o art. 144, I, ambos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº0005/2023, com a Emenda Modificativa que ora apresento.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CAMILO MARTINS
RELATOR